



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

Recorrente : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. Crédito presumido. A simples entrega a destempo da declaração a que se refere a IN SRF nº 21/95 não causa dano ao Fisco a ensejar a glosa dos créditos legitimamente adquiridos pelo contribuinte.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Aristófanos Fontoura de Holanda.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

Recorrente : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (fl. 11/13), lavrado em 02/09/98, contra a empresa COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A., em decorrência de recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, utilizando-se de Crédito Presumido do IPI, no período de 03-01-1996 a 02-10-1996.

Segundo este, a empresa teria utilizado indevidamente, o crédito presumido do IPI, sem ter apresentado os comunicados de tais antecipações a que estaria obrigado por força dos artigos 3º, da Portaria nº 129/95 e 2º, da Instrução Normativa nº 21/95. Além disso, a empresa no período, possuía débitos em aberto na Receita Federal que, conforme o ADN COSIT nº 08/98, impede o aproveitamento antecipado do crédito presumido na escrita fiscal. Exige-se, assim, o recolhimento da quantia indevidamente aproveitada, multa e os acréscimos legais.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 15/24, onde em síntese alega que:

1. as normas do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, não podem retroagir para atingir ou serem aplicáveis a uma situação anterior, sobretudo se estão sendo invocadas para prejudicar e não para beneficiar;
2. o enquadramento legal no art. 6º, da MP nº 948/1995 e art. 2º, da IN SRF nº 21/1995 é de equivocada compreensão, pois a atuante atribuiu efeito restritivo do direito material de aproveitamento do crédito ao descumprimento do requisito constituído pela comunicação prévia à Receita Federal do valor do crédito e da declaração de inexistência de débitos;
3. o direito ao aproveitamento do crédito, assegurado pelo art. 1º, da MP nº 948/1995 surge e se consubstancia em decorrência da realização de exportações de mercadorias e aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, para utilização no processo produtivo das mercadorias exportadas;
4. a lei exige para que se dê a existência do direito ao crédito é a efetivação da exportação e a aquisição de insumos, no mercado interno, que são requisitos essenciais;
5. os requisitos fundamentais do direito ao crédito presumido são estabelecidos pela lei e os requisitos formais para o aproveitamento do crédito são definidos por atos administrativos o que não confere a estes últimos o



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

caráter de formalidades essenciais, ao ponto de algum descumprimento poder redundar numa pena tão grave;

6. os atos administrativos que estabelecem tais requisitos são meras instruções, que têm apenas a função de estabelecer condições de natureza procedimental, destinadas, portanto, a promover a execução das disposições legais, estas tomadas em seu sentido estrito;
7. a declaração da inexistência de débitos não pode acarretar o impedimento ao exercício do direito ao crédito presumido, pois, se tal ocorresse, a exigência estaria assumindo a feição de requisito essencial, que conforme demonstrado, violentaria o princípio da reserva legal;
8. quanto à exigência constante do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a cujo descumprimento o ADN COSIT nº 08/1998 atribui força impeditiva do aproveitamento antecipado do crédito presumido de IPI, é de se observar que a aplicação ampla e irrestrita daquele dispositivo legal, no caso, impediria a aplicação integral dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996;
9. se a lei posterior permite a compensação entre quaisquer créditos e débitos do sujeito passivo, não há sentido em admitir que a existência de um débito vencido impeça o reconhecimento de um crédito, que poderia ser utilizado para compensação com esse mesmo débito;
10. o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 08/1998 restringe injustificadamente à periodicidade anual, a admissibilidade da utilização do crédito, na hipótese da existência de débitos anteriores, expondo assim dois entendimentos sobre a mesma matéria;
11. a exigência fiscal se fundamenta, sob todos os aspectos, em entendimento inadmissível, sendo assim improcedente;
12. a autuação fiscal é improcedente, ainda, porque foi efetuada após ter-se dirigido espontaneamente à repartição fiscal e lhe comunicado o aproveitamento antecipado do crédito presumido; e
13. a denúncia espontânea não foi acompanhada do pagamento ou depósito do tributo, pela óbvia razão da preexistência do seu crédito contra a Fazenda Nacional, reclamado, no processo de ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR às fls. 27/33, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa se transcreve:

*"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Períodos de apuração 3-01/1996 a 2-10/1996.*



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO. Recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, não declarado - o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 36/49, reiterando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

- os mesmos índices de atualizações ou acréscimos em discussão no processo de Auto de Infração devem prevalecer também para o crédito do processo de ressarcimento;
- pelo fato de parte do crédito permanecer retida pela RF, não é necessário que o pagamento de imposto acompanhe a denúncia; e
- com a reclamação do crédito presumido de IPI pela contribuinte, suspensa ficou a exigibilidade de qualquer crédito que se pudesse ainda pretender que o reconhecido crédito da contribuinte deverá ser atualizado, não poderá subsistir multa devido à Denúncia Espontânea e os valores deverão ser compensados.

Para efeito de admissibilidade do recurso, a contribuinte apresentou Depósito Recursal à fl. 49.

Na sessão realizada no dia 19.03.2002, o julgamento foi convertido em diligência para que:

- 1) a repartição de origem anexasse cópias dos espelhos juntadas nos autos do Processo nº 10980005.880/98-91;
- 2) relacionasse os débitos inscritos no CADIN/SISBACEN, mencionados na decisão de primeira instância do Processo nº 10980005.880/98-91; e
- 3) fosse informado se os débitos já foram extintos.

Em atendimento à diligência, a repartição de origem esclarece que:

1. por meio da petição de 15/10/98, a Recorrente alega que alguns débitos estão quitados;
2. posteriormente, a Recorrente autorizou a compensação apenas do débito nº 613556587006;



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

3. pelos documentos obtidos do sistema SINCOR, alguns débitos foram quitados por compensação por meio do Processo nº 10980-005.880/98-91;
4. não foi possível obter dados sobre a quitação dos débitos de fls. 77/78, pois não há como acessar o sistema RECONTA;
5. o fato dos créditos anteriores a 1992 não estarem mais relacionados na tela de descrição de fls. 132, leva a crer que os mesmos foram regularizados; e
6. quanto aos créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa da União, fls. 75, 80 e 81, cobrados por meio de quatro processos administrativos, foram dois extintos por ter sido verificado que os pagamentos se deram na data do vencimento e os demais extintos por pagamento anterior à inscrição, fls. 120 e 126.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Fiscalização glosou o crédito aproveitado antecipadamente pela Recorrente, em cumprimento à decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10980-005.880/98-91, no qual a Recorrente pleiteou o ressarcimento do crédito presumido e no qual foi prolatada a decisão no sentido de deferir o pleito nos seguintes termos:

“Do valor do crédito presumido a ressarcir, a empresa indicou nos documentos de fls. 01 a 04, uma parcela que teria sido utilizada antecipadamente para dedução do IPI devido em operações tributadas. Através de Termo de Intimação, solicitamos a apresentação dos comunicados mensais das antecipações a que estava obrigada conforme art. 3º da Portaria 129/95 e art. 2º da Instrução Normativa 21/95. A mesma respondeu, através do documento de fls. 122, que as comunicações não foram feitas, o que tornou indevido esse crédito antecipado e que será objeto de glosa através de ação fiscal. O débito decorrente será lançado com seus devidos acréscimos legais.

Conforme despacho de fls. 139, a empresa possui débitos em aberto no SINCOR e registros no CADIN/SISBACEN, o que, de acordo com o item 3 do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 08 de 15/07/98 o impediria do aproveitamento antecipado do crédito presumido na escrita fiscal.

Diante do exposto propomos o DEFERIMENTO do pedido no valor R\$ 166.637,69 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), ressaltando o direito do contribuinte de pedir o ressarcimento da parcela de R\$ 102.888,45 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).”

O crédito foi aproveitado no período compreendido entre janeiro/96 e outubro/96, portanto, naquela época não estava a Recorrente obrigada a dar cumprimento ao ADN nº 08/98, por razões óbvias.

Para que o crédito fosse aproveitado antecipadamente, deveria ter sido cumprido o disposto na IN SRF nº 21/95, artigo 2º, que determina a entrega de comunicado à repartição competente.

No entanto, a Recorrente não obedeceu o prazo estabelecido no citado artigo 2º, da IN SRF nº 21/95, vindo a fazê-lo nos autos do Processo nº 10980-005.880/98-91 quando, ao requerer à Receita Federal o ressarcimento do crédito presumido do IPI, deu conhecimento à Administração Pública do aproveitamento antecipado de parte do crédito a que faz jus. Se a Autoridade Fazendária teve notícia da compensação promovida porque a Recorrente a ela



Processo nº : 10980.010716/98-97
Recurso nº : 111.313
Acórdão nº : 201-76.672

informou, não foi isto apurado através de procedimento de fiscalização. Assim, pela simples entrega a destempo, não havendo prejuízo ao Fisco, não há porque considerar ilegítima a compensação dos créditos a que tem direito a Recorrente.

Lembro que em outra oportunidade, Acórdão nº 201-74.289, manifestei-me no sentido de que a simples comunicação fora do prazo não causa dano ao erário.

Quanto ao outro aspecto da autuação, isto é, a existência de débitos pendentes, quando procedidas as compensações pela Recorrente, há que se considerar as informações obtidas por meio da Diligência determinada anteriormente.

Ao que parece, as irregularidades apontadas pela Fiscalização não procedem, ao menos parte delas. À fl. 103, está anexada a Intimação, de 24.09.98, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR apontando à Recorrente diversas irregularidades.

Em resposta à intimação, a Recorrente esclareceu que os débitos já haviam sido extintos por pagamentos, mas que, por algum motivo, não havia sido dada a baixa, o que estaria sendo providenciado então. O único débito tido como existente foi reconhecido pela Recorrente, fl. 106, que autorizou fosse compensado o crédito presumido com este valor.

Os demais débitos foram baixados por ocasião dos vencimentos, como afirmado nas informações de fls. 133/134, inclusive dois inscritos na Dívida Ativa da União.

Apenas os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 13805.244841/97-64 e 10920.239421/97-24 foram pagos após as datas dos vencimentos. Mas, como foram constituídos após as compensações efetuadas pela Recorrente não poderiam ser consideradas pendências a ensejar a glosa dos créditos.

Desta forma, o único débito que ainda poderia ser tido como pendência é aquele listado às fls. 73, 106, 113 e 114, cuja compensação foi procedida pela Autoridade Fiscal, com todos os acréscimos cabíveis, a pedido da própria Recorrente.

Ademais, o valor é ínfimo se considerado o quanto foi glosado. Assim, desarrazoada e desproporcional a autuação, além do que, a compensação, foi requerida antes mesmo da lavratura do auto de infração de fls. 11/12 pela própria Recorrente.

Ante estas considerações, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

SÉRGIO GOMES VELLOSO